



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L.
FLS Nº
RUB

79

PARECER JURÍDICO Nº 141/2023

Consulente: Comissão Permanente de Licitações

Assunto: Licitação e Contratos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO
ELETRÔNICO. MENOR PREÇO POR ITEM. DECRETO
Nº 10.024/2019.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo nº 083/2023 – Pregão Eletrônico nº 015/2023, o qual possui como objeto o “Aquisição de um veículo usado, ano mínimo 2010/2011 para atender as necessidades da secretaria municipal de viação e obras”, conforme solicitação do Secretário Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos, Edemar Menegassi.

Analisando o processo, tem-se que a justificativa para a referida contratação se dá diante da necessidade de locomoção até as aldeias do município que necessitam desse tipo de veículo devido as condições das estradas que ainda são de muitas serras e solo arenoso.

Consta do presente, que a referida contratação utilizará do instituto do Pregão Eletrônico, sendo adotado o modo de disputa aberto do tipo “menor preço por item”.

II – FUNDAMENTAÇÃO



GOVERNO MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L.
FLS Nº
RUB

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico, embora no caso em apreço possua obrigatoriedade legal na emissão, este possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

Cumpre anotar que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 38, parágrafo único, estabelece a imprescindibilidade do parecer jurídico realizado pela assessoria jurídica ou órgão equivalente do contratante, para que este analise a legalidade do procedimento, bem como a minuta dos contratos que serão firmados entre as partes, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A contratação realizada pela Administração Pública será precedida de processo licitatório, podendo este, conforme a Lei nº 8.666/93, ser através das seguintes modalidades: convite, tomada de preços, concorrência, concurso e leilão, sendo cada uma delas para um tipo de objeto a ser contratado.

Contudo, a Lei nº 10.520/2002 instituiu nova modalidade, qual seja: o Pregão, o qual é destinado à contratação de bens e serviços comuns, independentemente do valor, podendo ser realizado na forma presencial ou eletrônica.



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L.
FLS Nº
RUB

Cumpra anotar que, embora a modalidade *in tela* não tenha tido previsão legal na Lei nº 8.666/93 e sim possuindo legislação específica (Lei nº 10.520/2002), o procedimento licitatório *in casu* estará, subsidiariamente, em conformidade ao disposto na Lei nº 8.666/93, uma vez que o artigo 9º, da Lei nº 10.520/2002 dispõe acerca da aplicação subsidiária dos regramentos da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Conforme o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, pregão é definido como “o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando a execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública, reduzir o valor da proposta por meio de lances verbais e sucessivos”.

O critério para a contratação, conforme o artigo 4º, inciso X, da Lei nº 10.520/2002¹ será o de menor preço por item, ou seja, visando a proposta com maior vantajosidade econômica à Administração Pública, através da disputa de preços dos participantes devidamente credenciados para a sessão pública.

Por outro lado, cumpre mencionar que se trata de licitação que tem por objeto a aquisição de bem móvel usado, tal especificidade consta do ato convocatório, bem como a data-limite de fabricação, a quilometragem máxima admitida e outras características capazes de viabilizar a melhor seleção.

Tem-se, pois, que, está devidamente justificada/motivada a aquisição de veículo automotor usado nos autos do processo de compra, sendo admitida tal contratação, via pregão, com preço de acordo com o praticado no mercado.

Compulsando a minuta do instrumento convocatório (edital), tem-se que o mesmo observou as cautelas preceituadas no artigo 40 da Lei nº 8.666/93, como a presença de preâmbulo, número de série anual, nome da repartição interessada, modalidade, tipo de licitação, o designativo

¹Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;



GOVERNO MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L.
FLS Nº
RUB

do local, dia e hora para o recebimento e abertura dos envelopes de documentação e proposta, dentre outros requisitos previstos no artigo supracitado.

Quanto à minuta contratual, observa-se que também encontra perfeitamente nas cláusulas necessárias ao contrato administrativos, previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;*
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*
- VIII - os casos de rescisão;*
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

Passando à análise do processo administrativo que culminará na futura contratação *in tela*, temos que o presente processo administrativo se encontra em conformidade às legislações vigentes, podendo, assim, ter prosseguimento com a sua devida publicação.

Por fim, registra-se a análise do processo sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III – CONCLUSÃO



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L.
FLS N°
RUB

83

Desta feita, tendo em vista os aspectos de juridicidade, esta Assessora Jurídica signatária opina favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 083/2023 –Pregão Eletrônico nº 015/2023, com a sua pronta ratificação.

É o parecer!

Santo Antônio do Leste – MT, 15 de dezembro de 2023.

LAURA BEATRIZ ARAÚJO SANTOS

Assessora Jurídica
OAB/MT nº 32.988/O

